



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.156, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, do Senador Pedro Simon, que altera a redação do § 2º do art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a regular o adicional de insalubridade e periculosidade conforme constatado por perito.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATORA “AD HOC”: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, altera o § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar claro que tanto o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, assim como o de periculosidade, não serão prejudicados por haver o autor da Reclamação Trabalhista apontado fator de risco diverso daquele constatado pela perícia determinada pelo Juízo.

O autor, ao justificar sua iniciativa, argumenta que se tornou urgente dirimir definitivamente a controvérsia jurisprudencial que vem se arrastando ao longo dos anos no âmbito da Justiça do Trabalho, acerca dessa matéria.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em sede de decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

(*) Avulso republicado em 27 de outubro de 2011 por erros nos títulos das Emendas e omissão de data no Ofício nº 211/2011.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, I, combinado com art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar o presente projeto de lei em caráter terminativo.

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e da iniciativa, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 22, I, 48, e 61 da Carta Magna, quanto à competência da União para legislar sobre a matéria; do Congresso Nacional para apreciá-la; e do Senador para apresentá-la.

Os termos em que a proposição foi formulada não violam cláusula pétrea e, no que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, posto que utiliza o meio legislativo adequado aos objetivos pretendidos, além de inovar o ordenamento jurídico e ostentar generalidade, coadunando-se, portanto, com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, todavia, é necessária a adoção de determinados ajustes para promover a adequação do projeto de lei aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que fazemos ao final, mediante a apresentação de uma emenda.

No mérito, concordamos integralmente com o autor. Realmente, trata-se de matéria que precisa ser melhor equacionada do ponto vista legal, para que cessem as dissonâncias que se estabeleceram no Judiciário.

Atualmente, na hipótese de reclamação trabalhista proposta por empregado ou sindicato profissional, postulando a declaração da existência de fatores de risco ensejadores de insalubridade ou de periculosidade, determina o art. 195 da CLT que o juiz designe engenheiro de segurança ou médico do trabalho, para a realização de perícia técnica no local de trabalho. A par do laudo técnico, o juiz poderá decidir sobre o acolhimento ou rejeição do pedido.

A súmula nº 293 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) prescreve que não prejudica o pedido de adicional de insalubridade o fato de ser apontado em juízo agente nocivo diverso do constatado pela perícia. Ocorre, entretanto, que a referida súmula nada diz sobre o adicional de periculosidade.

Essa a razão do dissenso jurisprudencial apontado pelo autor, pois, não raro, se argui nos tribunais a inaplicabilidade da Súmula nº 293 no caso de pedido de adicional de insalubridade.

De fato, assiste razão ao autor, quando propõe alteração legislativa que torne absolutamente dispensável, em razão da natureza técnica que envolve esses adicionais, a indicação pelo empregado ou sindicato profissional, de forma específica, do agente insalubre ou perigoso sob o qual estava exposto.

Por esta razão a matéria deve estar regulada na lei e não apenas orientada pela jurisprudência, na forma de súmula, admitindo-se de forma clara e inequívoca que o pedido possa ser genérico, podendo o demandante mencionar em linhas gerais os agentes que, no seu entender, asseguram-lhe o direito ao adicional pretendido.

Apresentamos, por fim, emenda que promove a adequação à técnica legislativa, conforme anteriormente referido.

III – VOTO

Em face do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2010

Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.

§ 1º

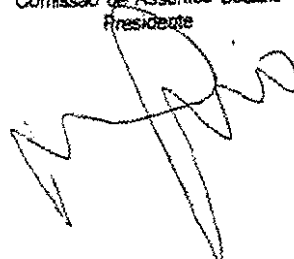
§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de trabalhadores, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser considerado o agente constatado pelo perito, ainda que diverso do fator de risco apontado pelo autor.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS , Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

 , Relator

SUBEMENDA Nº – CAS
(à Emenda Substitutiva ao PLS nº 163, de 2010)

Suprima-se do §2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos da redação dada pela Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, a expressão “e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.”

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de Lei do Senado n.º 163 de 2010 (substitutivo)</i>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05 / 10 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Ad hoc</i> <i>Senador João Vicente Claudino</i>	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUILÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº1-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 163, DE 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)	X			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM) Presidente					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB				
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO ^{Presidente}	X				2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 05/10/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

SUBEMENDA Nº 1-CAS AO SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 1-CAS) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2010 (Tramita em andamento)

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT) <i>Autor da Subemenda</i>			X		1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)	X			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECAO (PMN)				
ANA AMELIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>Relator "Able"</i>	X				2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 05 / 10 / 2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 9º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2010

Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.

§ 1º.....

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de trabalhadores, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, podendo ser considerado o agente constatado pelo perito, ainda que diverso do fator de risco apontado pelo autor.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 211/2011 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 19 de outubro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo (Emenda nº 1-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, que *Altera a redação do § 2º do art. 195 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a regular o adicional de insalubridade e periculosidade conforme o constatado por perito*, de autoria do Senador Pedro Simon.

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, altera o § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar claro que tanto o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, assim como o de periculosidade, não serão prejudicados por haver o autor da Reclamação Trabalhista apontado fator de risco diverso daquele constatado pela perícia determinada pelo Juízo.

O autor, ao justificar sua iniciativa, argumenta que se tornou urgente dirimir definitivamente a controvérsia jurisprudencial que vem se arrastando ao longo dos anos no âmbito da Justiça do Trabalho, acerca dessa matéria.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em sede de decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, I, combinado com art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar o presente projeto de lei.

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e da iniciativa, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 22, I, 48, e 61 da Carta Magna, quanto à competência da União para legislar sobre a matéria; do Congresso Nacional para apreciá-la; e do Senador para apresentá-la.

Os termos em que a proposição foi formulada não violam cláusula pétrea e, no que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, posto que utiliza o meio legislativo adequado aos objetivos pretendidos, além de inovar o ordenamento jurídico e ostentar generalidade, coadunando-se, portanto, com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, todavia, é necessária a adoção de determinados ajustes para promover a adequação do projeto de lei aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que fazemos ao final, mediante a apresentação de uma emenda.

No mérito, concordamos integralmente com o autor. Realmente, trata-se de matéria que precisa ser melhor equacionada do ponto vista legal, para que cessem as dissonâncias que se estabeleceram no Judiciário.

Atualmente, na hipótese de reclamação trabalhista proposta por empregado ou sindicato profissional, postulando a declaração da existência de fatores de risco ensejadores de insalubridade ou de periculosidade, determina o art. 195 da CLT que o juiz designe engenheiro de segurança ou médico do trabalho, para a realização de perícia técnica no local de trabalho. A par do laudo técnico, o juiz poderá decidir sobre o acolhimento ou rejeição do pedido.

A súmula 293 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) prescreve que não prejudica o pedido de adicional de insalubridade o fato de ser apontado em juízo agente nocivo diverso do constatado pela perícia. Ocorre, entretanto, que a referida súmula nada diz sobre o adicional de periculosidade.

Essa a razão do dissenso jurisprudencial apontado pelo autor, pois, não raro, se argui nos tribunais a inaplicabilidade da Súmula nº 293 no caso de pedido de adicional de insalubridade.

De fato, assiste razão ao autor, quando propõe alteração legislativa que torne absolutamente dispensável, em razão da natureza técnica que envolve esses adicionais, a indicação pelo empregado ou sindicato profissional, de forma específica, do agente insalubre ou perigoso sob o qual estava exposto.

Por esta razão a matéria deve estar regulada na lei e não apenas orientada pela jurisprudência, na forma de súmula, admitindo-se de forma clara e inequívoca que o pedido possa ser genérico, podendo o demandante mencionar em linhas gerais os agentes que, no seu entender, asseguram-lhe o direito ao adicional pretendido.

Apresentamos, por fim, emenda que promove a adequação à técnica legislativa, conforme anteriormente referido.

III – VOTO

Em face do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2010

Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.

§ 1º

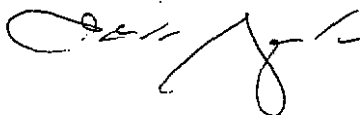
§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de trabalhadores, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser considerado o agente constatado pelo perito, ainda que diverso do fator de risco apontado pelo autor.

§ 3º (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 26/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15750/2011